

Processo: 1112602
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Coordenadoria de Auditoria dos Municípios – TCEMG
Representada: Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas
Responsável: Ivaina Reis de Oliveira
Procuradores: Anderson de Castro e Cordeiro, OAB/MG 145.820; Ângela Cristina Pupim Lima, OAB/MG 208.912; Angelina Silva de Oliveira, OAB/MG 160.956; Bruna Tamiris Freire da Silva Campos, OAB/MG 199.517; Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229; Daniely Souza Abreu, OAB/MG 191.368; Dione Aparecida Alves dos Santos Vieira, OAB/MG 214.290; Gabriela Resende Santos Souza, OAB/MG 169.526; Guilherme Stylianoudakis de Carvalho, OAB/MG 165.569; Gustavo Brito Rabelo, OAB/MG 204.336; Gustavo Fernandes Mota Borba, OAB/MG 190.137; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420; Igor Geraldo Magalhães Moreira, OAB/MG 186.420; Íris Cristina Fernandes Vieira, OAB/MG 140.037; Isabela Zanitti Teixeira Silva, OAB/MG 208.763; José Custódio de Moura Neto, OAB/MG 160.084; Laila Soares Reis, OAB/MG 93.429; Maria Eugênia Prudente Gonçalves, OAB/MG 145.626; Matheus Ribeiro Lopes, OAB/MG 202.504; Paula Fernandes Moreira, OAB/MG 154.392; Renata Soares Silva, OAB/MG 141.886; Roberta Catarina Giácomo, OAB/MG 120.513; Victor Gomes Ribeiro, OAB/MG 164.557

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 4/8/2022

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDEB. DESTINAÇÃO PARA APORTES PARA COBERTURA DOS DÉFICITS ATUARIAIS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. PENALIDADE AFASTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Constatada a restituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) dos recursos utilizados indevidamente, tendo sido cumprido o objetivo para o qual o processo foi constituído, os autos devem ser arquivados, nos termos do art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- D) julgar procedente a representação, deixando de aplicar penalidade à Sra. Ivaina Reis de Oliveira, Prefeita do Município de Conceição das Alagoas, considerando que a irregularidade quanto à utilização indevida dos recursos oriundos do FUNDEB para a

realização de despesas com “Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS” foi sanada no curso do processo;

- II)** declarar a extinção dos presentes autos, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, aqui aplicado supletivamente, com fulcro no art. 379 do Regimento Interno;
- III)** determinar a intimação das partes do teor desta decisão, conforme o art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte;
- IV)** determinar, após tomadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 176, inciso I, do diploma regimental.

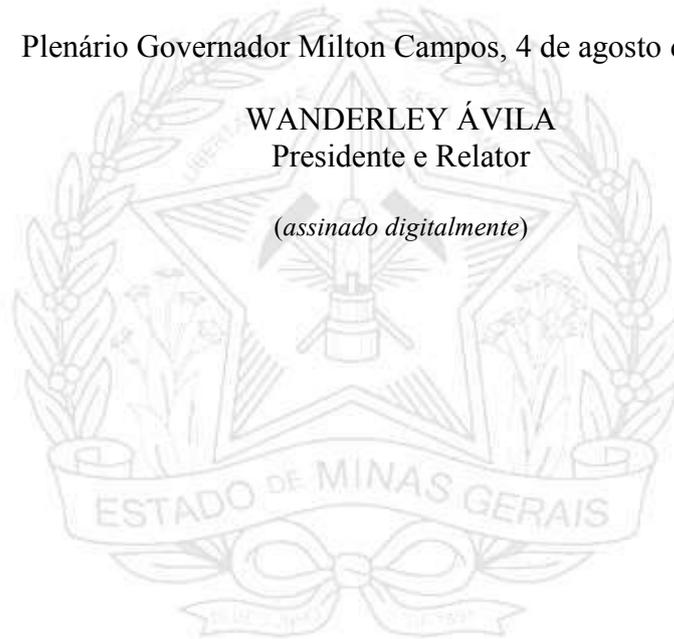
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de agosto de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 4/8/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com requerimento de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Auditoria dos Municípios deste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (peça nº 02 do SGAP), em face da Senhora Ivânia Reis de Oliveira, Prefeita do Município de Conceição das Alagoas, em razão da “utilização indevida de recursos do FUNDEB sob as fontes de recursos 118 e 119, que não são consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, em desconformidade com o disposto no art. 70 da Lei Nacional n. 9.394/1996” (peça nº 02 do SGAP).

Após o relatório apresentado pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem desta Casa, à peça 03 do SGAP, a documentação juntada aos autos foi autuada como Representação, à peça 04 do SGAP, tendo o feito sido distribuído à minha relatoria, à peça 05 do SGAP.

À peça nº 06 do SGAP, debruçando-me sobre a referida documentação, deferi o pedido liminar pleiteado, vez que foram identificados indícios de violação à legislação, configurando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A decisão liminar foi referendada pelo Plenário em 09 de dezembro de 2021 (peça nº 13 do SGAP) e disponibilizada no Diário Oficial de Contas no dia 17/12/2021, conforme certidão de publicação juntada à peça nº 14 do SGAP.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria para Desenvolvimento do SICOM, que se manifestou pelo retorno à Coordenadoria de Auditoria para análise dos apontamentos complementares (peça nº 25 do SGAP).

Por sua vez, a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios se manifestou à peça nº 28 do SGAP, “no sentido de que este Tribunal determine à Chefe do Executivo de Conceição das Alagoas que restitua à conta corrente do FUNDEB o valor restante das despesas pagas com recursos do FUNDEB a título de “Aportes para Cobertura do Déficit Atuariais dos RPPS” no exercício de 2021, as quais somaram a importância de R\$154.783,26 (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos).”

Em sede de manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas realizou aditamentos à Representação e requereu a citação da responsável para que se manifestasse sobre as irregularidades apontadas (peça nº 31 do SGAP).

Devidamente citada, a responsável apresentou manifestação à peça nº 40 do SGAP, pugnando pela improcedência da Representação.

Após análise da defesa apresentada, a Unidade Técnica se manifestou pelo arquivamento dos autos, diante da restituição à conta corrente do FUNDEB pela Prefeitura de Conceição das Alagoas (peça nº 44 do SGAP).

No mesmo sentido, em sede de manifestação conclusiva, o *Parquet* de Contas opinou pelo arquivamento da Representação (peça nº 47 do SGAP).

É o relatório.

Convido a tomar lugar no Plenário a Dra. Renata Soares Silva, OAB/MG 141886, representando Ivaina Reis de Oliveira.

Seja bem-vinda, Dra. Renata. A senhora tem a palavra por quinze minutos.

ADVOGADA RENATA SOARES SILVA:

Excelentíssimo Conselheiro Presidente, na pessoa de quem cumprimento os demais pares. Trata-se de um caso de pouca complexidade, então serei bem breve.

É uma Representação na qual se constatou que a Sra. Ivaina Reis de Oliveira, Prefeita do Município de Conceição das Alagoas, teria utilizado indevidamente recursos do Fundeb. E, nessa questão, a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, às peças 28, determinou a restituição à conta corrente do Fundeb desse valor – que foi inicialmente utilizado de forma inapropriada – e nós apresentamos defesa, Excelências.

À peça 44, já foi constatada pela unidade técnica a restituição do valor, que inclusive foi corroborado com o parecer do Ministério Público. Então, minha presença, aqui, neste momento, se faz necessária apenas para reafirmar que o município agiu de forma equivocada, mas que não houve qualquer presença de má-fé, nem apropriação indevida do valor. Foi apenas uma falha que já foi corrigida e não será repetida.

Com essas considerações, nós pedimos pelo arquivamento. É o que se requer.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Da utilização indevida de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB)

Em síntese, a Unidade Técnica, ora representante, aduz que, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste Tribunal, aprovado para o exercício de 2021, pela Portaria da Presidência de nº 090, de 18/12/2020, e alterado pela Portaria nº 42, de 27/07/2021, o Município de Conceição das Alagoas foi selecionado para a realização de ação de acompanhamento da legalidade do repasse, contabilização e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), referentes ao exercício de 2021 (peça nº 02 do SGAP).

Com base nos registros do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), referentes à execução orçamentária da Prefeitura de Conceição das Alagoas, no período de janeiro a setembro de 2021, a equipe de fiscalização constatou que foram ordenadas pela Sra. Ivaina Reis de Oliveira, Prefeita do Município de Conceição das Alagoas, despesas com recursos do FUNDEB sob as fontes de recursos 118 e 119, que não são consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, em desconformidade com o disposto no art. 70 da Lei Nacional nº 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Informou ter sido apurado que tais despesas se referem a “Aportes para Cobertura do Déficit Atuariais dos RPPSs”, classificadas na rubrica 3391.97.00, as quais correspondiam, até a data da referida consulta ao SICOM, ao valor total liquidado de R\$ 826.228,16 (oitocentos e vinte e seis mil duzentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) e pago no montante de R\$ 698.722,49 (seiscentos e noventa e oito mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme relatório em anexo – fl.1 a 4 da Peça 1 – Empenhos Achados”.

Por fim, liminarmente, requereu a abstenção por parte do Poder Executivo de Conceição das Alagoas na execução de despesas da forma apontada, bem como a recomposição à conta corrente específica do FUNDEB, dos valores indevidamente utilizados, com a devida atualização.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, em atenção à manifestação apresentada pela Coordenadoria de Desenvolvimento do SICOM, a Unidade Técnica se manifestou, à peça nº 28 do SGAP, pela determinação à Prefeita do Município de Conceição das Alagoas “que restitua à conta corrente do FUNDEB o valor restante das contas pagas com recursos do FUNDEB a título de “Aportes para Cobertura do Déficit Atuariais dos RPPS” no exercício de 2021, as quais somaram a importância de R\$ 154.783,26 (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos).”

Na mesma esteira, em manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas requereu a citação da Sra. Ivaina Reis de Oliveira, Prefeita Municipal de Conceição das Alagoas, para que se manifestasse sobre as irregularidades apontadas (peça nº 31 do SGAP).

Devidamente citada, a responsável se manifestou à peça nº 40 do SGAP, afirmando a inexistência de qualquer dolo ou má-fé, vez que os recursos foram restituídos à conta do FUNDEB.

A Unidade Técnica, à peça nº 44 do SGAP, afirmou ter restado observado “que o valor restituído à conta corrente do FUNDEB por aquele Órgão, em 09/03/2022 (R\$ 154.783,26), refere-se ao total das despesas remanescentes realizadas indevidamente com as fontes de recursos 118 e 119, até o mês de dezembro de 2021, conforme relatório do SICOM, Peça 27 (arquivo 2667894)”, se manifestando pelo arquivamento da presente representação.

Lado outro, o *Parquet* de Contas opinou pelo arquivamento da Representação, vez que sanadas as irregularidades apuradas (peça nº 47 do SGAP).

Pois bem.

Ab initio, cumpre registrar que a Constituição da República prevê, em seu art. 212, *caput*, que a “União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Nessa esteira, a Carta Magna prevê a distribuição dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de profissionais por meio de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), *in verbis*:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; [...]

A Lei Nacional nº 14.113, de 25/12/2020, que regulamenta o FUNDEB, assim dispõe acerca da transferência dos recursos dos Fundos, e a sua utilização para manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, vejamos:

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei,

entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º desta Lei. [...]

Art. 21 Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, **vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.** [...]

Art. 25 os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, **em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996** (grifos nossos).

Por sua vez, o art. 70 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê como manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, *in verbis*:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Ademais, convém registrar que a Instrução Normativa nº 05, de 08/06/2011, estabelece os códigos de receita, despesa, fonte e destinação dos recursos previstos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Municípios para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira.

Com efeito, em análise da documentação juntada pela Coordenadoria de Auditoria dos Municípios (peça nº 02 do SGAP), referente à execução orçamentária da Prefeitura de Conceição das Alagoas, no período de janeiro a setembro de 2021, constatei a relação de empenho das despesas realizadas com recursos do FUNDEB sob as fontes de recursos 118 e 119, cuja natureza corresponde ao “*Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS*”.

Ocorre que, à peça nº 22 do SGAP, o Município de Conceição das Alagoas, representado pela Prefeita Municipal, Sra. Ivaina Reis de Oliveira, encaminhou o comprovante de transferência bancária a crédito na conta corrente do FUNDEB, na importância de R\$ 803.155,43 (oitocentos e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Lado outro, encaminhados os autos à Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), a qual se manifestou à peça nº 25 do SGAP, pela constatação de um saldo indevidamente utilizado, na importância de R\$ 154.783,26 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos).

Devidamente citada, a responsável, por intermédio de seu procurador, encaminhou o comprovante de transferência bancária a crédito na conta corrente do FUNDEB, da referida importância faltante, pugnando pelo cumprimento integral da decisão liminar (peça nº 39 do SGAP).

Nessa esteira, inobstante a irregularidade denunciada represente violação legal, cuja responsabilização encontra respaldo no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008 deste Tribunal, deixo de aplicar penalidade à responsável, diante da comprovação da restituição das despesas realizadas com recursos do FUNDEB sob as fontes 118 e 119.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **voto pela procedência** da presente Representação, e deixo de aplicar penalidade à Sr. Ivaina Reis de Oliveira, Prefeita do Município de Conceição das Alagoas, considerando que a irregularidade quanto à utilização indevida dos recursos oriundos do FUNDEB para a realização de despesas com “*Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPSs*”, foi sanada no curso do processo.

Destarte, voto pela extinção dos presentes autos, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, aqui aplicado supletivamente, com fulcro no art. 379 do Regimento Interno.

Intimem-se as partes da presente decisão, conforme art. 166, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Após tomadas as providências cabíveis, determino o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 176, inciso I, do RITCEMG.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES)

* * * * *